

Art. 2º: - As despesas decorrentes do artigo anterior, correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente e seguinte:

Parágrafo único: - O valor da contribuição ficará a critério das partes.

Art. 3º: - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Dores do Guaro, 25 (vinte e cinco) de outubro de 1989.

Ary Gonçalves Nogueira
Prefeito Municipal

Lei 527/89

Autoriza o executivo municipal a contratar com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, fornecimento de energia elétrica.

O povo do Município de Dores do Guaro, por seus representantes decretou e eu, em seu nome promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º: - O Executivo Municipal fica autorizado a assinar com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, contrato de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, prédios municipais e bombas d'água, de acordo com a legislação Federal em vigor.

Art. 2º: - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a

182
quem o conhecimento e execução desta pertencer
que a cumpram e a façam cumprir tão
inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Doris do Turvo, 17 (dezes-
sete) de novembro de 1990

Ary Gomes da Loguira
Prefeito Municipal

Lei 523/90

Institui a taxa de Iluminação Pública
e dá outras providências

O povo do Município de Doris do Turvo, por
seus representantes, decretou e eu sancionei a
seguinte Lei:

Art. 1º - É instituída a taxa de ilumina-
ção pública, sobre o imóvel situado em logradouro
ou já servido de iluminação pública ou que
dela venha a servir-se, a ser ^{aplicada} a partir do exercício
de 1990.

Art. 2º - A taxa de iluminação pública tam-
bém incidirá sobre o imóvel constituído por lote
vago ou lote contendo edificações ou já construí-
das, porém, não consumidoras de energia elétrica,
situados em logradouro servido de iluminação
pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo único - O imóvel que se enquadrar
neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento)
ao mês sobre o valor da tarifa de iluminação
pública vigente no mês de janeiro do ano a que
se refere, estabelecido pelo Departamento Nacional de
Água e Energia - DNAEE.

Art. 3º - Observado o disposto no art. 1º, desta
Lei, cobra-se a taxa de iluminação pública, men-
solmente calculada sobre o valor da tarifa de